

Acórdão: 24.847/24/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.003276723-72  
Impugnação: 40.010156825-36  
Impugnante: Érico Martins Sociedade de Advogados  
CNPJ: 11.321944/0001-87  
Coobrigada: Caixa Econômica Federal  
CNPJ: 00.360305/0001-04  
Proc. S. Passivo: Ana Flávia de Oliveira Luz/Outro(s)  
Origem: DF/Uberlândia

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - IPVA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.** Na alienação fiduciária de veículo automotor, o devedor fiduciante responde solidariamente com o credor fiduciário pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e dos acréscimos legais devidos, sem benefício de ordem. Correta a eleição da Coobrigada, nos termos do art. 4º c/c o art. 5º, inciso I, ambos da Lei nº 14.937/03.

**IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA JURÍDICA.** Comprovado nos autos a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) devido. Evidenciado que o Autuado tem domicílio neste estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso II do Código tributário nacional (CTN), e que o registro e o licenciamento do veículo no estado de São Paulo não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Corretas as exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2018 a 2021, em virtude do registro e licenciamento indevido no estado de São Paulo, veículo de placa FFK-9333, uma vez que a Fiscalização apurou que a Autuada tem domicílio no estado de Minas Gerais.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Registra-se ademais, que foi eleita para o polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigada, a Caixa Econômica Federal, credora fiduciária do veículo em questão, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei nº 14.937/03.

### **Da Impugnação**

Inconformado, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 136/156, acompanhada dos documentos de fls. 157/215, com os argumentos a seguir transcritos, em síntese:

- informa que é empresa de advocacia especializada em Direito Tributário e Aduaneiro, a qual se instalou na cidade de São Paulo para atuar naquela comarca no ano de 2015, mais especificamente em 24/07/15, conforme Contrato de locação de imóvel referente ao escritório comercial, no Edifício Thera Office – Torre 2 – Setor B - situado na Cidade Monções, São Paulo/SP;

- acrescenta que seu sócio, Érico Martins da Silva, solicitou inscrição suplementar para atuar em São Paulo, gerando a OAB/SP em 17/07/15, isto é, logo antes de se instalar em seu novo escritório;

- relata que adquiriu um veículo blindado (MIS UTILITARI I/LR DISCOVERY 43.0 HSE – Placa FFK-9333) para que tal automóvel fosse utilizado preponderantemente em São Paulo, portanto, o registro foi efetuado naquela cidade;

- registra que foram raros os casos de deslocamento entre os escritórios de São Paulo e o de Uberlândia no período em que o veículo esteve em sua posse e propriedade;

- aduz que possui pluralidade de domicílios, tendo assim possibilidade de recolhimento do IPVA em estado diverso daquele em que o contribuinte mantém sua sede ou domicílio fiscal (Tema nº 708 do Superior Tribunal Federal - STF).

Requer, ao final, a procedência da impugnação.

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização manifesta-se às fls. 217/232, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

---

### ***DECISÃO***

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) devido ao estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2018 a 2021, referente ao veículo de placa FFK-9333, de propriedade do Autuado.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Registra-se ademais, que foi eleita para o polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigada, Caixa Econômica Federal, credora fiduciária do veículo em questão.

A Fiscalização, por meio de cruzamento de dados do veículo e sua proprietária, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/SP e Receita Federal, apurou que o veículo mencionado encontra-se registrado e licenciado no estado de São Paulo, porém o domicílio da Autuada é no estado de Minas Gerais.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A questão do domicílio tributário, para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do IPVA, precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição da República de 1988 (CR/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos estados em que a alíquota é menor.

Essa prática implica perda de arrecadação para o estado e município de domicílio da pessoa jurídica.

No caso do estado de Minas Gerais foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que, ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

### Lei nº 14.937/03

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao estado de Minas Gerais quando, em regra geral, o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Cabe, todavia, indagar quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento neste estado.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

### CTB - Código de Trânsito Brasileiro

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifou-se).

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio do proprietário do veículo.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Salienta-se, desde já, que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada à regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional), posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim disciplina:

### CTN - Código Tributário Nacional

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

(...)

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

(...)

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – [www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br), artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na *ratio legis* da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário. (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA, é o previsto no artigo supramencionado, o qual determina que as pessoas jurídicas de direito privado devem registrar seus veículos na unidade da Federação onde se encontram as respectivas sedes.

Essa assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local da sede da Autuada, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso II do CTN, já mencionado.

A Impugnante informa que, possui pluralidade de domicílios, o que é totalmente possível e legal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É consenso na doutrina e na jurisprudência judicial que nos casos de pluralidade de domicílio/residência, determinado estado não pode substituir o contribuinte na eleição do domicílio tributário para fins de novamente, exigir IPVA da competência de outro estado em que regularmente registrado o veículo, promovendo, a bitributação.

Feitas essas considerações, é de fundamental importância a análise dos documentos juntados aos autos, tanto pela Fiscalização quanto pela Autuada, para se aferir o domicílio tributário da Autuada.

Passa-se, então, à análise dos documentos anexados aos autos pela Fiscalização para comprovar o domicílio tributário no estado de Minas Gerais:

1 - consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil, emitida em 26/09/23, comprovando que a Impugnante está sediada e teve sempre como seu domicílio o município de Uberlândia/MG (fls. 14);

2 - consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil, onde se verifica que o Sr. Érico Martins da Silva é sócio-administrador da empresa Érico Martins Sociedade de Advogados (fls. 15);

3 - consulta à base de dados da Prefeitura Municipal de Uberlândia/MG, onde se verificou que a empresa Érico Martins Sociedade de Advogados, em 2019, possuía débitos de IPTU, referente a 02 (dois) imóveis em Uberlândia/MG, local de funcionamento da Impugnante em Uberlândia/MG, ou seja, seu domicílio (fls. 16/17);

4 - consulta à base de dados da Prefeitura Municipal de Uberlândia/MG, onde se verificou que, a empresa Érico Martins Sociedade de Advogados, em 2019, possuía débitos de Taxa de Coleta de Lixo, referente a dois Imóveis em Uberlândia/MG, local de funcionamento da Impugnante em Uberlândia/MG, ou seja, seu domicílio (fls. 18/19);

5 - consulta à base de dados do DETRAM/MG, onde se constatou que, foram aplicadas 14 (quatorze) multas de trânsito para o veículo de Placa FFK-9333, no período de 2016 a 2021, todas no Município de Uberlândia/MG, o que apenas comprova que este veículo não ficava em São Paulo, mas sim, em seu domicílio, em Uberlândia/MG (fls. 20/33);

5.1 - a multa de trânsito, cuja infratora era a cônjuge de Érico Martins da Silva, sócio-administrador da empresa autuada, reforça que o veículo Placa FFK-9333, não foi adquirido para rodar em São Paulo e sim em Uberlândia/MG, e não só, para as atividades da empresa (fls. 23);

6 - cópia das Escrituras Públicas, Matrículas 162.511/162.512 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Uberlândia, nas quais se verifica que, em 08/10/14, a empresa Érico Martins Sociedade de Advogados - CNPJ nº. 11.321.944/0001-87, que a época estava situada em Minas Gerais, adquiriu 02 (duas) salas, em Uberlândia, que é o Domicílio da Impugnante (fls. 34/39);

7 - cópia de 93 (noventa e três) Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) em nome da empresa Érico Martins Sociedade de Advogados - CNPJ nº. 11.321.944/0001-87,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

período de janeiro de 2017 a junho de 2023, referente a aquisições de mercadorias para utilização no Escritório de Advocacia em Uberlândia/MG (fls. 40/132).

Ressalta-se, por oportuno, que a Fiscalização anexou, às fls. 14, o extrato da Consulta CNPJ, que registra o endereço da Autuada em Uberlândia /MG.

Por sua vez, a Autuada anexa, documentos que entende comprovar a sua atividade comercial no estado de São Paulo, justificando o seu domicílio em tal estado, examine-se:

1 – cópia do contrato de locação de imóvel, prazo de 36 meses: (24/07/15 a 23/07/18), tendo como locador o Sr. Chang Youg Koo – CPF 247.550.008-58 e como locatário a empresa Érico Martins Sociedade de Advogados, representado pelo seu sócio o Sr. Érico Martins Silva, referente a um escritório comercial no Edifício Thera Office – Torre 2 – Setor B - situado na Cidade Monções, São Paulo/SP (fls. 164/174);

2 – cópia do termo de vistoria do imóvel, escritório comercial, no Edifício Thera Office – Torre 2 – Setor B - situado na Cidade Monções, São Paulo/SP (fls. 176/177);

3 – cópia da declaração de blindagem nº 976729 – SFPC/2 do veículo Placa FFK-9333, informando que este foi blindado em setembro/11, sendo que, neste período este veículo não pertencia a empresa Érico Martins Sociedade de Advogados, tendo em vista que sua aquisição só ocorreu em 26/01/16, conforme se verifica na consulta do DETRAN/MG (fls. 179/180);

4 – cópia de 03 (três) boletos bancários, aparentemente de aluguel (no Edifício Thera Office – Torre 2 – Setor B) - em nome da empresa Érico Martins Sociedade de Advogados, com endereço em Cidade Monções – São Paulo/SP (fls. 182/184);

5 – cópia de petições judiciais nas comarcas de Bauru (protocolada em 01/09/16), São Paulo (protocolada em 23/10/19) e Distrito Federal (protocolada em 01/10/16) - (fls. 186/188);

6 - cópia da consulta da inscrição da OAB/SP do Sr. Érico Martins da Silva, ocorrida em 17/07/15 (fls. 190);

7 - cópia de um boleto bancário em nome do Sr. Chang Youg Koo, referente a cobrança de condomínio (fls. 192);

8 - cópia de boleto bancário em nome do Sr. Érico Martins da Silva, referente serviços de NET TV, NET VIRTUA+ e NET Fone, Cidade de Monções – São Paulo/SP (fls. 193);

9 – cópia de 02 (dois) e-mails, informando o encaminhamento de boletos bancários para o Sr. Érico Martins da Silva (fls. 194/195);

10 – cópia da Segunda Alteração Contratual da Sociedade Érico Martins Sociedade de Advogados, feita em 11/08/15, em que se verifica que o Escritório de Advocacia inscrito no CNPJ nº 11.321.944/0001-87, a época sediado no Bairro Brasil (Uberlândia/MG), alterou seu endereço para o Bairro Morada da Colina, também Uberlândia/MG (fls. 197/201);

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

11- cópia da Carteira Nacional de Habilitação do Sr. Érico Martins da Silva emitida em 28/02/23 em Minas Gerais (fls. 202).

A Fiscalização, após a análise dos documentos supra transcritos, e para verificar a veracidade das informações fornecidas pela empresa Érico Martins Sociedade de Advogados, intimou a Autuada, conforme Ofício nº 450/2023 (fls. 206), recebido pela Autuada em 14/12/23, em Uberlândia – Aviso de Recebimento (AR) de fls. 207, a apresentar os documentos complementares, infra elencados:

- cópia das Declarações de Imposto de Renda e os recibos de transmissão para a Receita Federal do Brasil dos exercícios de competência de 2018, 2019, 2020 e 2021 da empresa Érico Martins Sociedade de Advogados;

- cópia de todos os Boletos Bancários, referente a cobrança de aluguel do locatário Érico Martins Sociedade de Advogados do imóvel referente ao escritório Comercial, referente ao período de 24/07/15 a 31/12/21, em Cidade Monções – São Paulo/SP, cópia de Contrato de Locação de Imóvel, anexado aos autos;

- cópia de todos os comprovantes de pagamento (Pix, TED, DOC, ou Extrato Bancário da empresa Érico Martins Sociedade de Advogados), que comprovam a quitação do aluguel do Imóvel situado em Cidade Monções – São Paulo/SP, referente ao período de 24/07/15 a 31/12/21;

- informações acerca do motivo pelo qual o veículo Misto - Utilitário - JEEP/Commander OVR TD380 em 27/10/21 (fls. 78), também não foi registrado no estado de São Paulo, uma vez que aduz, em sede de impugnação, que os veículos adquiridos em nome da empresa serão utilizados preponderantemente em São Paulo e não em Minas Gerais.

Regularmente intimada, a Impugnante apresenta aditamento à impugnação às fls. 208/209, com os argumentos a seguir reproduzidos, em síntese:

- informa que em relação aos comprovantes de pagamento, em face do prazo exíguo, não foram carreados aos autos todos os comprovantes, pois a Caixa Econômica Federal não disponibiliza no *Internet Banking* tais acessos, sendo necessário solicitação administrativa;

- assevera que já foram juntados comprovantes nesse sentido e já se encontram nos autos;

- solicita autorização para juntar o “primeiro comprovante de pagamento, de junho de 2017 e o último comprovante de pagamento de dezembro/2020”;

- relata que o veículo foi vendido em 2020, mas parece que o comprador o transferiu em 2021,

- esclarece que anexou declaração da imobiliária, com informação de todos os pagamentos feitos, durante todo o período de aluguel, juntamente com os demonstrativos de recebimento;

- menciona que, o veículo objeto da impugnação era blindado, adquirido em São Paulo, “para ser utilizado exclusivamente em São Paulo”, em face de ser

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

extremamente perigoso trafegar em São Paulo, sendo vendido em 2020, pouco antes do encerramento do escritório naquela capital.

Traz à colação os seguintes documentos:

1 – cópia de uma transferência bancária, datada de 06/06/17, da Pessoa Física do Sr. Érico Martins Silva, para o Sr. Sérgio da Silva Chrysostomo, e outra transferência bancária, datada de 07/12/20, da empresa Transoceanic Distribuição Ltda, sediada em Barueri/SP, atuando na Atividade de Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, para a empresa Concretyza Projetos e Imobiliária Ltda (fls. 210/211);

2 – cópia de uma declaração da empresa Concretyza Projetos e Imobiliária Ltda, informando que a empresa Érico Martins Sociedade de Advogados locou do Sr. Chang Young Koo, um imóvel situado Cidade Monções, São Paulo/SP, de 24/07/15 a 23/11/20 e relatórios analíticos, que teoricamente constam o recebimento de aluguéis da empresa Érico Martins Sociedade de Advogados, do período de referência de julho/15 a outubro/20 (fls. 212/215).

Entretanto, como pode-se observar pelos documentos supra transcritos, a Impugnante não juntou aos autos, nenhum dos documentos intimados mediante o Ofício nº 450/2023/ACT – AF /Uberlândia (fls. 206), ou seja, as Declarações de Imposto de Renda de 2018 a 2021 da empresa Érico Martins Sociedade de Advogados, o que comprovariam, realmente que esta empresa alugou um Imóvel em São Paulo/SP e quitou mensalmente os aluguéis, bem como as cópias dos boletos bancários/comprovantes de pagamento, referente a cobrança de aluguel do locatário Érico Martins Sociedade de Advogados do imóvel: escritório comercial, no Edifício Thera Office – Torre 2 – Setor B, – Cidade Monções, São Paulo/SP, referente ao período de 24/07/15 a 31/12/21, que, efetivamente, comprovaria a real locação e quitação dos aluguéis por parte da empresa autuada.

Ademais, o que se verifica é que nenhum desses documentos comprovam qualquer pagamento de aluguel, firmado entre a empresa Érico Martins Sociedade de Advogados e o Sr. Chang Young Koo, ou qualquer procurador nomeado por este. Além disso, conforme consta do Contrato de Locação de Imóvel às fls. 164/174, este foi assinado em 22/07/15, ou seja, o primeiro comprovante de aluguel, nunca poderia ser de junho/2017, como afirma acima o Impugnante.

Diante disso, conclui-se que em nada altera o objeto da ação fiscal e nem faz prova de domicílio da Impugnante.

Pela análise dos documentos e dos demais elementos constantes dos autos, respaldam a assertiva fiscal de que a Autuada tem sede em Uberlândia/MG, devendo, portanto, recolher o tributo devido ao estado de Minas Gerais.

Ressalta-se que a Autuada não conseguiu juntar aos autos documentos que pudessem descaracterizar sua residência em Uberlândia/MG, devidamente comprovada pelas consultas acostadas pela Fiscalização (fls. 14/132).

Também não procede a alegação de que a cobrança do IPVA pelo estado de Minas Gerais caracterizaria a bitributação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na medida em que o imposto é devido a este estado, não deveria ter ocorrido o recolhimento para o estado de São Paulo Assim, se for do seu interesse, pode a Autuada pleitear a restituição do tributo pago indevidamente perante os órgãos competentes do estado de São Paulo.

A Impugnante aduz que o veículo foi vendido em 2020 e que o comprador somente o transferiu em 2021. Entretanto, não trouxe aos autos nenhum documento para comprovar essa alegação.

Pertinente esclarecer, no tocante à alegação de que vendeu o veículo objeto da ação fiscal para terceiro em 2020, tem-se que o fato do repasse a terceiro nesse período não lhe retira a condição de sujeito passivo da obrigação tributária, pois a ocorrência do fato gerador se deu em primeiro de janeiro de 2020.

É sabido que o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, para veículos usados, incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado, cujo fato gerador ocorre em 01 de janeiro de cada exercício, conforme a seguir reproduzido da Lei nº 14.937/03:

Lei nº 14.937/03

Art. 2º - O fato gerador do imposto ocorre:

I - para veículo novo, na data de sua aquisição pelo consumidor;

II - para veículo usado, no dia 1º - de janeiro de cada exercício;

(...)

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, a Fiscalização está correta ao exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Lei nº 14.937/03

Art. 12 - O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

(...)

§ 1º - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

Correta, também, a eleição da Coobrigada (Caixa Econômica Federal) para o polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas nos arts. 5º, inciso I e 6º ambos da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Lei nº 14.937/03

Art. 5º Respondem solidariamente com o proprietário pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais devidos:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - o devedor fiduciante, em relação a veículo objeto de alienação fiduciária; (grifou-se).

II - o arrendatário, em relação a veículo objeto de arrendamento mercantil;

III - o comprador, em relação ao veículo objeto de reserva de domínio;

IV - o alienante que não comunicar ao órgão de registro a venda do veículo, em relação aos fatos geradores ocorridos entre o momento da alienação e o momento do conhecimento da alienação pela autoridade responsável;

V - a seguradora ou a instituição financeira que deixar de prestar as informações de que trata o art. 16-A, em relação à embarcação ou aeronave não informada.

Art. 6º O adquirente do veículo responde solidariamente com o proprietário anterior pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais vencidos e não pagos.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica ao adquirente de veículo vendido em leilão promovido pelo poder público.

Oportuno registrar que, na hipótese de alienação fiduciária, a propriedade resolúvel do bem é transferida para o credor fiduciário, porém, para efeito de registro, o Código de Trânsito Brasileiro considera como proprietário do bem o adquirente constante da nota fiscal. Isso porque, na alienação fiduciária, a intenção de possuir o bem para si (“*animus dominus*”) perdura na pessoa do adquirente e este se mantém como proprietário sob condição suspensiva.

Vê-se que, ainda que não seja o proprietário “*stricto sensu*” do veículo, não se pode negar que detém o direito real de garantia em decorrência do contrato de alienação fiduciária em garantia, da qual é o credor. Mas esse não é o único efeito jurídico da mencionada relação contratual, cuja essência, aliás, é exatamente a transferência, para o credor fiduciário, da propriedade resolúvel e da posse indireta do bem (conforme o art. 1.361 e ss. do Código Civil Brasileiro).

Destarte, na condição de credor fiduciário, a Coobrigada é, em última análise, a detentora do domínio do veículo, ou seja, é a única pessoa que pode dispor (ou autorizar a sua alienação). É, portanto, o seu real proprietário e, “*ipso facto et iure*”, também contribuinte do IPVA, conforme art. 4º da Lei nº 14.937/03, pelo que responde solidariamente pela obrigação tributária com o seu adquirente.

Assim, agiu corretamente a Fiscalização ao eleger como sujeitos passivos da obrigação tributária em questão, o Autuado, devedor fiduciante, e a Coobrigada, credora fiduciária, contribuintes do imposto, ambos respondendo solidariamente pela obrigação.

Cumpra lembrar que a responsabilidade tributária atribuída aos Sujeitos Passivos não admite o benefício de ordem, isto é, há entre eles uma obrigação de mesma hierarquia, nos termos do art. 124, parágrafo único do CTN, a seguir transcrito:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CTN

Art. 124 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifou-se).

Nesse sentido, colaciona-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se amolda ao caso em análise:

RECURSO ESPECIAL Nº 1941463 - SP (2018/0337495-0) DECISÃO (...) EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE IPVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. 1 LEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO. O CREDOR FIDUCIÁRIO É RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO PELO IMPOSTO INCIDENTE SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR, VEZ QUE DETÉM A PROPRIEDADE RESOLÚVEL E A POSSE INDIRETA DO BEM. RECURSO NÃO PROVIDO" (FL. 113E). NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL, A PARTE RECORRENTE APONTA OFENSA AOS ARTS. 121,130,131, I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E ARTIGO 1368-B DO CC, ALEGANDO, EM SÍNTESE, QUE NÃO POSSUI LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA.

(...)

TRATA-SE, NA ORIGEM, DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, REFERENTE A IPVA INCIDENTE SOBRE VEÍCULO ADQUIRIDO POR MEIO DE CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, OPOSTOS PELA PARTE ORA RECORRENTE.

(...)

NO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA A PROPRIEDADE É TRANSMITIDA AO CREDOR FIDUCIÁRIO EM GARANTIA DA OBRIGAÇÃO CONTRATADA, SENDO O DEVEDOR TÃO SOMENTE O POSSUIDOR DIRETO DA COISA. DESSE MODO, ENQUANTO NÃO TRANSFERIDA A PROPRIEDADE, A FINANCEIRA, PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO, RESPONDE PELOS IMPOSTOS DELE DECORRENTES.

(...)

(STJ - RESP: 1941463 SP 2018/0337495-0, RELATOR: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 22/06/2021)

Assim, a composição do polo passivo da presente obrigação tributária encontra-se correta, devendo o Autuado e o Coobrigado responderem pelo crédito tributário.

Diante disso, verifica-se pela legislação posta, que o Sujeito Ativo competente para receber o IPVA é o estado da Federação de domicílio da empresa

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

proprietária do veículo, e, no caso em exame, é o estado de Minas Gerais, pelas provas constantes dos autos.

Dessa forma, resta plenamente caracterizada a infração, afigurando-se corretas as exigências consubstanciadas na notificação de lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Érico Martins da Silva e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Maria Teresa Lima Lana Esteves. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Flávia Sales Campos Vale e Edwaldo Pereira de Salles.

**Sala das Sessões, 19 de março de 2024.**

**Paola Juracy Cabral Soares  
Relatora**

**Cindy Andrade Moraes  
Presidente / Revisora**

CS/D